

O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: ORIGENS, INOVAÇÕES E CRÍTICA

SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA *

Prof. de Direito Processual Civil da Faculdade
de Direito da UFMG

I — ORIGENS

Com 1.220 artigos, entrou em vigor, em 1º de janeiro de 1974, o novo Código de Processo Civil brasileiro, dividido em cinco livros, a saber:

- I — Do processo de conhecimento;
- II — Do processo de execução;
- III — Do processo cautelar;
- IV — Dos procedimentos especiais;
- V — Das disposições finais e transitórias.

É seu autor intelectual o Prof. Alfredo Buzaid, integrante da chamada «escola paulista», fundada pelo italiano Enrico Tullio Liebman, quando de sua estada no Brasil, por ocasião da Segunda Grande Guerra.

Em síntese, suas origens remontam ao convite formulado pelo então Ministro da Justiça, Oscar Pedroso Horta, ao Prof. Buzaid, para a reforma do Código de Processo Civil, atendendo às necessidades do meio social e aos reclamos do mundo jurídico nacional.

* Juiz de Direito em Minas Gerais e Professor de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da UFMG e na Faculdade de Direito Milton Mampos.

Desincumbindo-se da missão, e optando pela elaboração de um novo Código, e não apenas revisão do existente, o eminente processualista apresentou o anteprojeto em janeiro de 1964, data anterior, portanto, à Revolução ocorrida em março daquele ano.

Foram apresentados, na oportunidade, apenas os três primeiros livros citados, compondo a chamada «Parte Geral», alegando o seu autor, na respectiva exposição de motivos, que seriam posteriormente incluídos um livro relativo aos procedimentos especiais e outro com «disposições de excepcional importância», com reflexos na organização judiciária.

O anteprojeto foi submetido à apreciação da cultura jurídica brasileira, resultando, porém, poucos debates e estudos.

Em 1965, no entanto, aproximadamente oitenta (80) processualistas se reuniram em Congresso, realizado na cidade de Campos do Jordão, quando numerosas sugestões foram apresentadas, muitas das quais acolhidas.

Uma Comissão Revisora foi nomeada, constituída pelos professores José Frederico Marques, Luís Machado Guimarães e Guilherme Estelita, tendo o último, por motivo de falecimento, sido substituído pelo Desembargador Luís Antônio de Andrade.

Com a impossibilidade da efetiva participação do Prof. José Frederico Marques, residente em São Paulo, a Comissão passou a reunir-se no Rio de Janeiro apenas com os outros membros.

Após quase três anos de estudos, apresentou a mesma o resultado dos seus trabalhos, em fins de 1971.

Falecendo em setembro desse ano o prof. Machado Guimarães, o Desembargador Luís Antônio de Andrade, com a colaboração do Prof. José Carlos Barbosa Moreira, que a convite participou de todas as reuniões, procedeu a uma revisão final, endereçando as sugestões ao prof. Buzaid, coincidentemente já então Ministro da Justiça; e, paralelamente, uma cópia ao prof. José Frederico Marques.

Até então, somente existiam os três primeiros livros.

Em abril de 1972, em Brasília, reuniram-se os professores Buzaid, Frederico Marques e Luís Antônio de Andrade, reunião da qual também participou o coordenador dos estudos de reforma

legislativa, prof. José Carlos Moreira Alves, quando as sugestões da Comissão Revisora foram examinadas.

Aceitas em parte, em 31-7-72 o novo texto, completo, incluindo os dois últimos livros, foi apresentado pelo seu autor, Ministro da Justiça, à Presidência da República, que o encaminhou ao Congresso Nacional em 2-8-72, tomando o projeto o nº 810, publicado no Diário Oficial de 8-8-72.

Teve o mesmo rápida tramitação no Legislativo, não se lhe possibilitando o exame desejado. Na Câmara dos Deputados, face à Resolução nº 91, de 17-6-70. No Senado, em decorrência do art. 392, do seu Regimento Interno.

Na Câmara, 483 emendas foram oferecidas, das quais 339 pelo Plenário, 137 pelo relator-geral, Deputado Célio Borja, e 7 pelos sub-relatores. Além de 26 sub-emendas. Tendo sido aprovadas 148 daquelas e 24 destas.

No Senado, onde a convite teve participação o prof. Moniz Aragão, o relator-geral, Senador Alcioli Filho, apresentou 251 emendas e o Plenário 674, 507 das quais subscritas pelo Senador Nelson Carneiro.

No total, 1.434 emendas foram apresentadas no Congresso, resultantes, na maioria, de sugestões feitas por entidades de classe, faculdades, professores, advogados e magistrados. Algumas das quais já sugeridas anteriormente pela Comissão Revisora.

Conseqüência desses trabalhos, editou-se a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o novo Código.

Na data em que sancionada, advertiu o Ministro Alfredo Buzaid que iria apresentar projeto-de-lei retificando diversos artigos que, ao serem votados no Parlamento, quebraram a harmonia do conjunto, tendo, na ocasião, relacionado 29 deles.

Efetivando seu pronunciamento, em 30-3-73 encaminhou ao Congresso Nacional projeto nesse sentido, que recebeu o nº 1.150, propondo a retificação de 51 artigos. Sendo curioso observar que dois dos anteriormente anunciados (219 e 979) deixaram de figurar na relação.

Após os trâmites normais, em 1º-10-73 foi publicada a Lei 5.925, que retificou quase uma centena (93) de artigos do Código nasciturno, além de acrescentar um (o atual 1219).

Já no crepúsculo de 1973, com base no art. 1.217, veio à lume a Lei 6.014, adaptando ao novo C.P.C. diversos diplomas legais vigentes, e sobretudo uniformizando a matéria recursal. Devendo-se registrar que, no Congresso, foi apresentada e rejeitada emenda adiando a vigência do novo texto codificado.

Sob expectativa, face aos constantes adiamentos ocorridos com outros diplomas, em 1º de janeiro de 1974, dez anos após a apresentação do anteprojeto, entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, o segundo em termos nacionais, haja vista que o primeiro, datado de 1939 (D.L. 1608, de 18-9-39), vigiu de 1-3-1940 a 31-12-1973. Observando-se que, antes, o Brasil fora regido, em matéria processual civil, pelas ordenações portuguesas e leis complementares, pelo famoso Regimento 737, de 1850, e pelos Códigos estaduais.

II — INOVAÇÕES

Sem preocupações de relacioná-las pela ordem de importância, podemos assinalar, dentre outras:

1. a ação declaratória incidente (arts. 5, 109, 321, 325 e 470);
2. a obrigatoriedade do curador ao réu preso mesmo que constituído defensor (art. 9º, II);
3. a necessidade da citação de ambos os cônjuges nas ações resultantes de fatos que lhes digam respeito (art. 10, parágrafo II);
4. a legitimação ativa das sociedades «sem personalidade jurídica» (sociedades de fato) (art. 12, VII);
5. a antecipação das custas (art. 19);
6. a fixação de honorários entre 10% e 20% (art. 20, § 3º);
7. a disciplina do litisconsórcio (art. 46);
8. a obrigatoriedade da nomeação à autoria e da denunciação da lide (arts. 62 e 70);
9. a adoção do instituto do chamamento ao processo (art. 77);

10. a formação do título executivo no chamamento ao processo (art. 80);
11. a competência do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano; bem como a alternativa para a possibilidade da propositura da ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidentes de veículo, no foro do domicílio do autor (art. 100, V, e respectivo parágrafo);
12. a ampliação dos poderes concedidos ao juiz como diretor do processo (arts. 125, 599, 600 e 601);
13. a supressão das expressões latinas (art. 156);
14. o prazo de cinco (5) dias para a realização de ato processual a cargo da parte, na ausência de prazo legal ou judicial (art. 185);
15. a verificação, pelo juiz, do cumprimento dos prazos (art. 193);
16. as sanções previstas contra o procurador que retiver os autos (art. 196);
17. a fixação de prazo para cumprimento da precatória (art. 203);
18. a precatória itinerante (art. 204);
19. a possibilidade de citação pelo correio, de comerciantes e industriais (art. 222);
20. a necessidade de constar do mandado de citação o prazo para defesa (art. 225, VI);
21. a possibilidade de citação na comarca contígua (art. 230);
22. o instituto da intimação englobando o conceito de notificação (art. 234);
23. a adoção do procedimento sumaríssimo (art. 275);
24. a extinção do processo também nas hipóteses de paralização por mais de ano ou por abandono da causa por mais de 30 dias (art. 276, II, III);
25. a obrigatoriedade da tentativa de conciliação (arts. 278, § 1º e 447);

26. a determinação, pelo juiz, para que a inicial seja emendada ou completada (arts. 284 e 616);
27. a necessidade de constar da citação a advertência de que, não contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo ator (arts. 285, 232, V, 225, II e 803);
28. a expressa referência ao exame de admissibilidade pelo juiz (art. 295);
29. a catalogação das preliminares a serem argüidas (art. 301);
30. a impugnação especificada dos fatos na defesa (art. 302);
31. a colocação do impedimento, e a retirada da litispendência e da coisa julgada, no elenco das exceções processuais (art. 304);
32. as novas hipóteses que possibilitam a reconvenção (art. 315);
33. a disciplina da revelia (art. 319);
34. o julgamento antecipado da lide (art. 330);
35. a nomeação do perito único pelo juiz e a nova disciplina da perícia (art. 421);
36. a necessidade de requerer com antecedência os esclarecimentos do perito, formulando, desde logo, as perguntas (art. 435);
37. a designação de data para oferecimento de memoriais (art. 454, § 3º);
38. a supressão da expressão «recurso de ofício». As sentenças sujeitas a reexame obrigatório pela segunda instância e a exclusão das homologações em desquite amigável (art. 475);
39. a sumulação da jurisprudência (art. 476);
40. a ampliação das hipóteses de ação rescisória (art. 485);
41. a redução do prazo para a propositura da rescisória (art. 495);

42. a supressão dos recursos de revista, agravo de petição, no auto do processo e embargos de alçada (art. 496);
43. a possibilidade do Ministério Público recorrer nos processos em que oficiar apenas como «custos legis» (art. 499, § 2º);
44. o procedimento da apelação (art. 518);
45. a recorribilidade das interlocutórias (art. 522);
46. o agravo de instrumento retido (art. 522, § 1º);
47. o caráter de provisoriedade da execução enquanto pendente qualquer recurso, mesmo o extraordinário (arts. 543, § 4º, 587, 497 e 467);
48. o efeito suspensivo em determinadas hipóteses de agravo de instrumento (arts. 558 e 601);
49. a possibilidade do devedor liberar-se do débito reconhecido em sentença condenatória (art. 570);
50. a unificação do processo de execução (art. 583);
51. a aplicação da lei codificada às execuções por crédito fiscal e duplicata (art. 585);
52. a oneração de bens como fraude de execução (art. 593);
53. o repúdio ao ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 599);
54. a possibilidade de destinar imóvel para assegurar o cumprimento da pensão alimentícia nas indenizações por ato ilícito (art. 602, § 1º);
55. a citação da execução após o julgamento da liquidação (art. 611);
56. o princípio da preferência da penhora anterior sobre as subseqüentes (arts. 612 e 711);
57. a desnecessidade de caução para levantar-se a coisa depositada. (art. 623);
58. o prazo de 48 horas para impugnar a coisa escolhida pela outra parte (art. 630);
59. a alteração dos bens absoluta e relativamente impenhoráveis (arts. 649, 650);
60. o arresto de bens do executado não encontrado para a citação (art. 653);

61. a competência do juízo deprecado para receber, processar e julgar os embargos que versaram sobre penhora, avaliação e alienação de bens do executado (arts. 658 e 747);
62. a efetivação da penhora por um só oficial de justiça salvo na hipótese de arrombamento (art. 659);
63. a disciplina da penhora, depósito e administração de empresa e outros estabelecimentos (art. 677);
64. a disciplina da hasta pública, com uma multiplicidade de inovações (art. 686);
65. a designação, no mesmo edital, de outra data para a hipótese de, na primeira, o bem não alcançar valor superior à avaliação (art. 686, VI);
66. a necessidade da intimação do devedor da data da hasta pública. (art. 687, § 3º);
67. a arrematação por proposta até cinco (05) dias antes da praça (art. 700);
68. a nova disciplina do concurso de credores particular (art. 711);
69. o procedimento na adjudicação (art. 714);
70. o usufruto de imóvel ou empresa (art. 716);
71. a nova disciplina da execução de prestação alimentícia (art. 732);
72. a autuação em apenso dos embargos do devedor (art. 736);
73. o prazo para o oferecimento dos embargos do devedor (art. 738);
74. a supressão da contestação na executiva fundada em título extrajudicial e sua substituição pelos embargos (art. 745);
75. a criação do instituto da insolvência civil (art. 748);
76. a extinção das obrigações do executado decorridos cinco anos, contados da data de encerramento do processo de insolvência (art. 778);
77. a impossibilidade da remição pelo próprio executado (art. 787);

78. a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, III);
79. a adoção expressa do poder cautelar geral do juiz (art. 798);
80. o procedimento nas medidas cautelares (arts. 802 e 812);
81. a substituição ou caução, da medida cautelar decretada (art. 805);
82. a liquidação de indenização nos próprios autos da ação cautelar (art. 811, parágrafo);
83. a sistemática dos procedimentos especiais, com distinção das jurisdições contenciosa e voluntária (arts. 890 e 1103);
84. a supressão de diversos procedimentos especiais regulados pelo código anterior (art. 890);
85. a abolição da prisão liminar do depositário (art. 904);
86. a atribuição do valor pelo Fisco nos inventários e arrolamentos (arts. 1002 e 1033);
87. a fixação de 200 vezes o salário-mínimo para fins de arrolamento (art. 1031, II);
88. o procedimento genérico para a jurisdição voluntária (art. 1103);
89. a possibilidade de dispensa do prazo para ratificação, no desquite amigável (art. 1122, § 1º);
90. a possibilidade de eliminação de autos arquivados há cinco anos (art. 1215).

III — CRÍTICA

Não obstante se justificasse a expectativa de um diploma legal mais objetivo e preciso, que traduzisse não só os reclamos da doutrina e do foro, mas, particularmente, o aprimoramento cultural atingido pela ciência processual brasileira, a realidade, que não se pode afastar, é que o texto codificado muito deixa a desejar em vários aspectos. Conseqüência principal da afoiteza com que foi submetido, em sua reta final, ao Parlamento e à comunidade jurídica nacional.

Inegavelmente, porém, apresenta o mesmo um saldo de virtudes amplamente favorável, se as confrontarmos com as suas falhas, que não são poucas.

Dada a característica de instrumentalidade que caracteriza a norma processual, evidente que o legislador deveria dedicar atenção especial aos princípios da economia e da celeridade processuais. Objetivo esse enfatizado pela própria «exposição de motivos», e que, efetivamente, mereceu cuidados especiais do legislador.

Na simples leitura das principais inovações relacionadas, quer-nos parecer, o pesquisador terá elementos suficientes para as descortinar. Embora encontremos, entre elas, diversas carentes de melhor disciplina. E algumas até mesmo com duvidosa aceitação.

Poderíamos apontar, como merecedoras de realce, dentre outras, as seguintes:

1. o julgamento antecipado da lide;
2. a adoção do procedimento sumaríssimo;
3. a unificação do processo executivo;
4. a adoção da chamada falência civil;
5. a disciplina do processo cautelar;
6. a sistematização dada aos procedimentos especiais da jurisdição voluntária;
7. a precatória itinerante e com fixação de prazo;
8. a procura, nem sempre conseguida todavia, do apuro terminológico;
9. a disciplina dada à prova pericial;
10. o arresto de bens do devedor não encontrado para a citação na execução;
11. a extinção do processo nas hipóteses dos itens II e III do art. 267;
12. a possibilidade da eliminação de autos após o decurso de certo tempo;
13. a obrigatoriedade da tentativa de conciliação;
14. a extinção do recurso de revista, do agravo de petição e dos embargos de alçada;
15. o instituto do usufruto de imóvel de empresa;

16. a colocação, no mesmo edital, das duas datas de realização da hasta pública;
17. a disciplina das exceções processuais;
18. a verificação dos prazos pelo Juiz;
19. a expressa referência ao poder cautelar geral do juiz;
20. o repúdio à chicana processual.

Por outro lado, sem embargo dos múltiplos aspectos positivos do novo código, elaborado por mestre de reconhecida competência, é de convir-se que vários são os ângulos em que o mesmo apresenta deficiências, algumas de fácil alcance, umas e outras a reclamarem imediata correção, para que o novo diploma processual se complete, tornando-se verdadeiramente útil e refletindo o indiscutível progresso científico do processo civil.

Exemplificando,¹ poderíamos apontar:

1. a ausência de um livro com disposições gerais;
2. a avareza em relação ao direito intertemporal;
3. a lacunosa disciplina da ação declaratória incidental;
4. a injustificada exclusão da Fazenda no dispositivo que fixa os limites máximo e mínimo dos honorários advocatícios;
5. a complexa sistematização do litisconsórcio;
6. as graves falhas em relação à intervenção de terceiros;
7. o indefinido critério de proximidade na citação em comarca contígua;
8. a deficiente disciplina do instituto da conciliação;
9. as conseqüências drásticas atribuídas à revelia;
10. a sistemática dada ao valor da causa;
11. a impossibilidade da reconvenção nas ações de reparação de danos causados em acidente de veículo;
12. as lacunas e contradições do procedimento sumaríssimo adotado;
13. O depósito prévio para as ações rescisórias;

1. A respeito dessas deficiências, de nossa autoria, **Inovações e Estudos do Código de Processo Civil**, ed. Saraiva, São Paulo, 1976.

14. a dúbia expressão «correndo em cartório», constante do art. 508;
15. a disciplina incompleta do recurso adesivo;
16. a técnica deficiente da liquidação;
17. a dúvida suscitada pela redação quanto à pena pecuniária nas obrigações de fazer ou não fazer;
18. a duvidosa terminologia dada ao instituto da hasta pública;
19. a intimação por mandado, em qualquer hipótese, do executado, da data da realização da praça ou leilão;
20. a ambigüidade das expressões «juízo requerido» (art. 747) e «juiz que ordenou a apreensão» (art. 1049);
21. a não previsão do momento adequado à fixação dos honorários na execução não embargada;
22. a referência a benfeitorias voluptuárias nos embargos de retenção;
23. as falhas de sistematização na insolvência do devedor civil;
24. a disciplina dos procedimentos especiais da jurisdição contenciosa;
25. a redação imprecisa de diversos dispositivos (vg. 1º, 3º, 333), a perplexidade causada pela técnica usada em outros (835; 902, § 1º; 904; parágrafo 42 c/c 943; etc.), e a imperfeição encontrada em muitos (vg. 46, 95, 111, 151, 464, 891, 989, 1126 e 1206).

Analisado detidamente o novo diploma, examinadas as suas virtudes, que são inúmeras, e as deficiências, que são numerosas, chega-se à conclusão que há em seu favor um saldo largamente positivo.

Estamos convencidos, outrossim, que seu defeito maior foi a elaboração inadequada. Primeiramente, pelo abandono inicial do anteprojeto. A seguir, pela forma como se conduziu sua revisão, em âmbito extremamente reduzido, quanto à sua composição e quanto à matéria. Após, e o que foi mais grave, pela quase impos-

sibilidade de ser debatido quando em tramitação no Congresso, onde sofreu em sua rapidez (de que são exemplos os artigos 1211, 1217 e 1218) a nítida influência do então Ministro da Justiça, coincidentemente seu autor, e em final de gestão.

Se se deve louvar o desvelo do seu ilustre autor, o seu esforço em dotar nosso mundo jurídico de um texto codificado mais afinado com a realidade a que se destina, levada ainda em consideração a observação feita pelo saudoso Sebastião de Souza de que «a história do direito nacional é uma revelação dolorosa da ineficiência dos parlamentos para as grandes obras legislativas»,² não menos certo é que a não possibilidade de maiores estudos, debates e participação no processo legislativo de um código de tamanha influência na vida nacional, acarreta sérios inconvenientes, que já vêm sendo sentidos na prática, e com repercussões altamente prejudiciais ao meio social.

Consola-nos a perspectiva de uma revisão sem maior tardança, nesta feliz conjuntura que vivemos da anunciada, finalmente, e em adiantados estudos ao que consta, reforma da organização judiciária, pois se é certo que sem um processo eficiente nenhuma reforma de organização judiciária tem êxito, não menos certo é que pouco ou quase nada adiantarão boas leis processuais se não tiverem a ampará-las organizações judiciárias à altura dos reclamos dos dias trepidantes e supersônicos em que vivemos.

Como salientado por Celso Agrícola Barbi, na introdução aos seus «Comentários», pela Forense, fruto da obra humana, «o Código tem imperfeições, especialmente em certos detalhes importantes para a prática diária do foro a que ele se destina. Algumas são passíveis de correção por via de interpretação dos tribunais. Outras, porém, somente poderão ser corrigidas pelo Poder Legislativo.

«As numerosas palestras, conferências, cursos e seminários, vêm ressaltando as vantagens e as falhas na nova legislação. A prática diária do foro revelará outras. Após algum tempo de apli-

2. O princípio dispositivo no CPC Brasileiro, B. Hte., 1949.

cação, certamente o legislador, tendo em vista o resultado de todas essas atividades, fará a necessária modificação na lei, de modo que ela possa, realmente, satisfazer aos anseios dos que militam no foro».

Revisão legislativa que se impõe o quanto antes, não só para dotar o novo diploma de sistematização e técnica mais aprimoradas, que o progresso da ciência processual está a exigir, mas também para atender aos reclamos do foro, e, via de consequência, da própria sociedade a que se destina.